



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO VEREADOR
MAYKY DE JESUS ALVARENGA
Legislatura 2025-2028

PROJETO DE LEI N.º 061, DE 2025

“Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica, água, e serviços de internet e telefonia no Município de São Fidélis por inadimplência, em vésperas de feriados, finais de semana e pontos facultativos e dá outras providências.”

Autor: Mayky de Jesus Alvarenga

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVA, PARA O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL SANCIONAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada às concessionárias e permissionárias de serviços públicos o agendamento e a execução da suspensão do fornecimento dos serviços de **energia elétrica, água e esgoto, internet e telefonia (fixa e móvel)** no Município de São Fidélis, por motivo de inadimplência de seus clientes, nos seguintes períodos:

I – Das 12 (doze) horas da sexta-feira até as 8 (oito) horas da segunda-feira subsequente;

II – Das 12 (doze) horas do último dia útil antecedente a **qualquer feriado** (nacional, estadual ou municipal) ou **ponto facultativo municipal**, até as **8 (oito) horas do primeiro dia útil** subsequente.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* tem por objetivo impedir a interrupção de serviços essenciais em períodos nos quais o consumidor está impedido ou tem grande dificuldade de quitar o débito e/ou buscar a reativação do serviço junto aos canais de atendimento e estabelecimentos bancários.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, as concessionárias e permissionárias estarão sujeitas às penalidades de advertência e multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO VEREADOR
MAYKY DE JESUS ALVARENGA
Legislatura 2025-2028

§ 1º Fica o **Poder Executivo Municipal** autorizado a regulamentar, por Decreto, a forma, os critérios, o valor das multas a serem aplicadas e os procedimentos de fiscalização, garantindo o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º será revertido ao **Fundo Municipal de Saúde** ou ao **Fundo Municipal de Assistência Social** do Município de São Fidélis, a critério do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis, 29 de Setembro de 2025

MAYKY DE JESUS ALVARENGA
Vereador